



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 0420116

DA 2º COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO N° 0002950/15

RELATOR (A): *Manoel Victor*

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Rodrigo Cunha, tombado com o número 190/2015, projeto de lei que Dispõe sobre o material didático-pedagógico de uso individual exigindo dos alunos pelas instituições do sistema de ensino do Estado e dá outras providências.

O Projeto foi submetido para análise da 2º Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

O Projeto de Lei não possui qualquer vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo legitimidade para propor o presente, pois cabe a qualquer parlamentar legislar sobre políticas públicas.

Deste modo, vejamos o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas:

Art. 86 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

Além desse disposto, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade da matéria no seguinte posicionamento abaixo:

*[Handwritten signatures and initials of the commissioners and the President of the Commission, followed by the date 1.109]*



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.584/94 DO ESTADO DA BAHIA. ADOÇÃO DE MATERIAL ESCOLAR E LIVROS DIDÁTICOS PELOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO. SERVIÇO PÚBLICO. VÍCIO FORMAL. INEXISTÊNCIA.** 1. Os serviços de educação, seja os prestados pelo Estado, seja os prestados por particulares, configuram serviço público não privativo, podendo ser prestados pelo setor privado independentemente de concessão, permissão ou autorização. 2. Tratando-se de serviço público, incumbe às entidades educacionais particulares, na sua prestação, rigorosamente acatar as normas gerais de educação nacional e as dispostas pelo Estado-membro, no exercício de competência legislativa suplementar (§2º do art. 24 da Constituição do Brasil). 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado improcedente.

Sendo assim, não se tratando a matéria de norma geral relacionada à educação nacional, é pertinente a sua proposição no âmbito estadual que possui a devida liberdade para o exercício da sua competência legislativa suplementar.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não invade a competência do Poder Executivo, tendo em vista que, é de competência de qualquer Parlamentar propor o presente Projeto.

### CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 190/2015 deve ser aprovado.

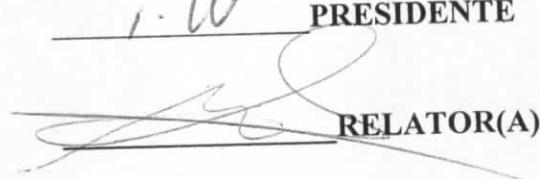


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de Dezembro de 2016.

  
PRESIDENTE

  
RELATOR(A)

